



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.469 - SP (2014/0260457-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JULIO CESAR MENDES COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CF/88). INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO: PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.469 - SP (2014/0260457-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : H SOLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JULIO CESAR MENDES COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por H SOLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRISUL S/A em face de decisão (e-STJ, fls. 93/95) que, monocraticamente, negou seguimento à reclamação.

Tal *decisum* foi assim ementado:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As agravantes, repisando argumentação anterior, alegam que "(...) *no desiderato de adequação entre o ato sobre o qual se Reclama e o assente posicionamento desta Corte acerca da legalidade do ajuste de corretagem, em consonância com o princípio do **pacta sunt servanda**, a parte está convicta de que a presente reclamação reúne as condições necessárias para sua admissão e processamento*" (fl. 100, e-STJ).

Pleiteiam, por fim, o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.469 - SP (2014/0260457-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)De início, cumpre observar que, apesar de impugnar acórdão proferido por turma recursal no âmbito de juizado especial, a presente reclamação foi apresentada com arrimo no art. 105, I, f, da CF/88, alegando-se a necessidade de garantia da autoridade das decisões proferidas pelo STJ, e não com base nas hipóteses previstas na Resolução n.º 12/2009.

Quanto ao mais, há que se afirmar que, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a esta Corte processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

O fundamento de garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça somente é admissível quando houver decisão anterior proferida por esta Corte relativamente à mesma demanda na origem, não sendo cabível a pretensão de se estender a autoridade da decisão para outros processos ainda não decididos esta Corte, sob pena de se transformar a reclamação num sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

- Hipótese em que não se constata a prática de ato, pelo Juízo reclamado, que tenha usurpado competência do STJ.
- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

(Rcl 10.224/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 11/10/2012)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "F", SEGUNDA PARTE, DA CR/88. ATO IMPUGNADO (DECISÃO DE JUIZ DE DIREITO DE VARA CÍVEL) EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR A RESPEITO ESPECIFICAMENTE DO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

.....
4. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

.....
7. Nas hipóteses de ajuizamento de reclamação com base no art. 105, inc. I, alínea "f", segunda parte, da Constituição da República, a parte interessada deve apontar decisão específica da Corte Superior violada no caso concreto, não se permitindo o manejo da medida com fundamento em precedentes judiciais firmados entre partes diversas.

8. Daí porque é de se reconhecer a inadequação da via eleita.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 5.564/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2011)

No presente caso, a parte reclamante não aponta qual decisão específica desta Corte, proferida nos autos da ação originária, teria sido desrespeitada pelo Tribunal a quo.

Na realidade, percebe-se que as requerentes manejam a reclamação como se fosse um autêntico recurso, cujo objetivo é a modificação do provimento jurisdicional que lhes fora desfavorável.

Ante o exposto, com fundamento no 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0260457-9

AgRg na
Rcl 21.469 / SP

Números Origem: 00337625320128260562 20140000013981 20140000027513 337625320128260562

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
RECLAMANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JULIO CESAR MENDES COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JULIO CESAR MENDES COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.